

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE JULHO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.897/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo—SECEX/TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Pauini, em face de possíveis irregularidades. **Advogado:** Francisco Augusto Zardo Guedes-OAB/PN 35303.

ACÓRDÃO Nº 1035/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer, com base legal no dispositivo 288 do Regimento Interno do TCE-AM, da presente Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Amazonas-Secex/TCE/AM; 9.2. Julgar parcialmente procedente, tendo em vista a ocorrência dos fatos alegados na presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM; 9.3. Aplicar multa à Prefeitura Municipal de Pauini no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, tendo em vista a intempestividade do repasse do valor de R\$ 762.071,67, sendo notório a má gestão dos recursos públicos por parte da prefeitura, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 9.4. Considerar revel o Sr. Antônio Justo Salvador, Prefeito de Pauini à época dos fatos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei n. 2423/96; 9.5. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Pauini e ao Sr. Antônio Justo Salvador, Prefeito de Pauini à época dos fatos, bem como ao advogado legalmente constituído, sobre o julgamento do feito, e aos demais interessados nesta Representação.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 17.621/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 479/2021-CSC para atender as necessidades da Imprensa



Oficial do Estado do Amazonas. **Advogados:** Danielle Vieira Hitotuzi Paes-OAB/AM 4631, Jander Roosevelt Romano Tavares Junior-9483, Suzana de Oliveira Feitoza-11283, Renan dos Santos Esposto-12400, Raimundo Hitotuzi de Lima-2024, Raimundo Hitotuzi de Lima-2024.

ACÓRDÃO Nº 1041/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação formulada pela empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda. em face da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO, de responsabilidade do Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente; do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente; e da empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., na condição de terceira interessada, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 479/2021-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e especializado, para atender as necessidades da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 9.2. Julgar Procedente a Representação pela empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda., tendo em vista que, após análise do Projeto Básico, do Edital do Pregão Eletrônico nº 479/2021–CSC e da documentação de habilitação apresentada pela empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., constatou-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atingem ao percentual de 10% das quantidades descritas na Proposta de Preços apresentada, contrariando o disposto no item 7.1.4.1.1 do edital, além de não possuem similaridade com as funções que compõem o objeto da licitação, já que, de acordo com o Detalhamento do Serviço e a Descrição das Categorias Profissionais e Atividades presentes no Plano de Trabalho, o objeto do certame é composto das mais variadas profissões, sendo exigido pelo instrumento convocatório requisitos específicos e escolaridades dos servidores que a empresa vencedora disponibilizaria à Administração Pública; 9.3. Determinar à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO que, através do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, anule os atos posteriores à habilitação da empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., considerando que, após análise do Projeto Básico, do Edital do Pregão Eletrônico n° 479/2021-CSC e da documentação de habilitação apresentada pela empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., constatou-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atingem ao percentual de 10% das quantidades descritas na Proposta de Preços apresentada, contrariando o disposto no item 7.1.4.1.1 do edital, além de não possuem similaridade com as funções que compõem o objeto da licitação, já que, de acordo com o Detalhamento do Serviço e a Descrição das Categorias Profissionais e Atividades presentes no Plano de Trabalho, o objeto do certame é composto das mais variadas profissões, sendo exigido pelo instrumento convocatório requisitos específicos e escolaridades dos servidores que a empresa vencedora disponibilizaria à Administração Pública, devendo ser retomado o certame com o chamamento das demais empresas participantes; 9.4. Dar ciência à empresa Comdasp Consultoria Empresarial Ltda.; ao Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO; ao Sr. Walter Sigueira Brito, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC; e às empresas ENGETASK - Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda. e ITACOL-Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., na condição de terceiras interessadas, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do



Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR AUDITOR-RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.248/2020 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Outorga nº 457/2012, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, sob a responsabilidade do Sr. Italo Thiago Silveira Rocha Matos, solicitada pela DICAI/SECEX por meio do Memorando nº 08/2020-DICAI. ACÓRDÃO Nº 1042/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do da proposta de voto do Excelentíssimo Auditor Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Outorga nº 457/2012, de responsabilidade do Sr. Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos. Coordenador/Pesquisador outorgado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM (Processo Administrativo nº 062.00660/2015–FAPEAM), nos termos do art.1°, II e art.22, inciso II c/c o art.24 da Lei nº. 2.423/96 e o art.188, §1º, II da Resolução nº. 04/2002; **9.2.Dar quitação** ao Sr. Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos, Coordenador/Pesquisador outorgado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM (Processo Administrativo nº 062.00660/2015-FAPEAM), nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3. Notificar o Sr. Ítalo Thiago Silveira Rocha Matos e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM para que tenham conhecimento da decisão: 9.4. Determinar ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM que: 9.4.1. Observe e cumpra as determinações e prazos contidos nos Termos de Outorga, quando da concessão de apoio financeiro a projetos de pesquisa; 9.4.2. Inclua cláusulas determinativas nos Termos de Outorga com o fito de dar maior celeridade à Prestação de Contas dos pesquisadores outorgados. 9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 14.432/2021 - Representação com pedido Cautelar oriunda da Manifestação nº 507/2021-Ouvidoria para apuração de indícios de irregularidades no Contrato nº 42/2021 realizado pela Prefeitura de Coari, com a empresa Cândido Igor Tavares Fernandes–IF Engenharia, no valor de R\$1.987.251,51, tendo como objeto serviços de urbanização da vicinal de acesso à Comunidade do Guarabira, que fica entre a Sede do Município e a Comunidade do Itapéu. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 1022/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em**



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, uma vez que não há identidade de objeto nos contratos elencados; **9.3. Determinar** à Sepleno que comunique os interessados, na pessoa de seus advogados se o caso for, e após as formalidades legais e de praxe, proceda ao arguivamento.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.501/2020 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - FMSH, de responsabilidade do Sr. Cleomar Scandolara, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1023/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes opostos pelo Sr. Cleomar Scandolara, Diretor Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá à época, em face do Acórdão nº 161/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos presentes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art.148 e seguintes da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; e no mérito: 7.2. Dar provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cleomar Scandolara, considerando que, de fato, reside erro material a ser suprido, conforme razões expostas no Relatório/Voto, no sentido de alterar item 10.3 do Acórdão nº 161/2022-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais itens do referido decisum impugnado: 10.3. Aplicar multa ao Sr. Cleomar Scandolara no valor de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) pela ausência no envio dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro 2019, contrariando o disposto no art.15 da Lei Complementar nº 06/91 c/c art.20, II, Lei Complementar nº 24/2000, nos termos do art.53, parágrafo único, da Lei n° 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) com a redação anterior à Lei Complementar nº 204/2020, c/c art.308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09/11/2018, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 7.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique o Sr. Cleomar Scandolara, por intermédio de seu patrono, acerca do teor do presente decisum,



encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral do decisum.

PROCESSO Nº 10.527/2021 - Representação interposta pela Sra. Simone Abreu Ribeiro, em face do Sr. Messias Ambrosio de Souza, Sr. Alex Gonçalves Fontes e Sr. Clovis Moreira. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897. ACÓRDÃO Nº 1024/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pela Sra. Simone Abreu Ribeiro e outros, em face dos Srs. Messias Ambrósio de Souza, Alex Gonçalves Fontes e Clóvis Moreira Saldanha em decorrência de possível acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Messias Ambrósio de Souza nos cargos de Assessor Técnico Legislativo, de Secretário de Planejamento de São Gabriel da Cachoeira e de Vigia na SEDUC, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 9.2. Julgar procedente a Representação formulada pela Sra. Simone Abreu Ribeiro e outros, uma vez que restou configurada a acumulação ilícita de cargos/funções públicas pelo Sr. Messias Ambrósio de Souza, nos períodos de 2017 e 2018, inicialmente como Assessor Técnico Legislativo da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira e Vigia da SEDUC, e posteriormente como Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento de São Gabriel da Cachoeira e Vigia da SEDUC, mesmo após ter se licenciado, por interesse particular e sem remuneração do cargo de Vigia, havendo infringência do disposto no art.37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, todavia, sem aplicação de multa, tendo em vista que a ilicitude fora cessada com a exoneração do servidor nos cargos de Assessor Técnico Legislativo e de Secretário de Planejamento de São Gabriel da Cachoeira; 9.3. Determinar ao Sr. Eder Lopes Otero, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel de Cachoeira, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação ilegal pretérita de cargos pelo Sr. Messias Ambrósio de Souza nos cargos de Assessor Técnico Legislativo, de Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento e de Vigia da SEDUC, bem como para verificar a compatibilidade atual de horários do cargo de Vereador de São Gabriel de Cachoeira com o cargo de Vigia na SEDUC, nos termos dos arts. 37, XVI e 38, III, da CRFB/88; 9.4. Determinar ao Sr. Eder Lopes Otero, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item 9.3; **9.5. Determinar** à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação ilegal pretérita de cargos pelo Sr. Messias Ambrósio de Souza nos cargos de Assessor Técnico Legislativo, de Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento e de Vigia da SEDUC, bem como para verificar a compatibilidade atual de horários do cargo de Vereador de São Gabriel da Cachoeira com o cargo de Vigia na SEDUC, nos termos dos arts. 37, XVI e 38, III, da CRFB/88; 9.6. Determinar à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item 9.5; 9.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-Sepleno que: 9.7.1. Dê conhecimento ao Relator do Município de São Gabriel da Cachoeira e ao Relator da SEDUC, biênio 2018/2019, enviando-lhes cópias do Relatório/Voto e do Acórdão a ser proferido pelo Colegiado, para que,



entendendo pertinente, determinem à SECEX, por intermédio da DICAMI, que nas próximas inspeções in loco verifique a regularidade da situação funcional do referido servidor, ou adote as providências que entenderem cabíveis; **9.7.2.** Adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, dando ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **9.8. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 12.858/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 409/2021-Ouvidoria para apuração de possível acúmulo de cargo do servidor Raimundo Rodrigues Carneiro Filho, envolvendo a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino − SEDUC.

ACORDÃO Nº 1025/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 409/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário à época, em razão de possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Raimundo Rodrigues Carneiro Filho junto à SEDUC e à Prefeitura de Presidente Figueiredo, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 9.2. Julgar procedente a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 409/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, uma vez que restou configurada a acumulação ilícita de cargos/funções públicas pelo Sr. Raimundo Rodrigues Carneiro Filho, nos períodos de 2019 e 2021, em três cargos de Professor, junto à SEDUC e à Prefeitura de Presidente Figueiredo, ainda que tenha solicitado a exoneração de um deles, havendo infringência do disposto no art.37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, todavia, sem aplicação de multa, tendo em vista que a ilicitude fora cessada com a exoneração do servidor em um dos cargos da Prefeitura de Presidente Figueiredo; 9.3. Determinar à Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação ilegal pretérita de cargos pelo Sr. Raimundo Rodrigues Carneiro Filho junto à SEDUC e à Prefeitura de Presidente Figueiredo, nos termos dos arts. 37, XVI e 38, III, da CRFB/88; 9.4. Determinar à Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item 9.3; 9.5. Determinar à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação ilegal pretérita de cargos pelo Sr. Raimundo Rodrigues Carneiro Filho junto à SEDUC e à Prefeitura de Presidente Figueiredo, nos termos dos arts. 37, XVI e 38, III, da CRFB/88; 9.6. Determinar à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item 9.5; 9.7. Determinar à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo a instauração de investigação preliminar para a apuração do cumprimento da jornada de trabalho do servidor Raimundo Rodrigues Carneiro Filho; 9.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-



SEPLENO que adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, dando ciência ao Representante e à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, bem como à Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita de Presidente Figueiredo, e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.9. Arquivar os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.712/2021 - Inspeção Extraordinária na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com o objetivo de apurar o cumprimento dos protocolos de segurança relacionados à prevenção da Covid-19 pelas Escolas Municipais.

ACÓRDÃO Nº 1026/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Acolher o Relatório de Acompanhamento nº 03/2022-CI-DEAE, nos termos do art.38, §1°, V, do RI-TCE/AM c/c o art.14, III, do Manual de Organização da Controle Externo, cujo objeto tratou de acompanhar o cumprimento dos protocolos de prevenção à Covid durante o retorno parcial das aulas das escolas municipais de Manaus; 8.2. Determinar à Secretaria Municipal de Educação-SEMED, por intermédio de sua atual Gestora, Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida que, diante dos graves problemas de infraestrutura detectados nas escolas especificadas nestes autos, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação contendo cronograma de implementação das medidas corretivas, podendo utilizar o modelo de Plano de Ação anexo ao Relatório de Acompanhamento n° 03/2022-CI-DEAE, conforme art.4°, X, da Resolução nº 04/2011-TCE/AM; 8.3. Determinar à Secretaria Municipal de Educação-SEMED, por intermédio de sua atual Gestora, Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida que, conforme art.140, IV, do RI-TCE/AM, adote as seguintes medidas: 8.3.1. ações para incentivar o cumprimento dos protocolos de segurança e de prevenção à Covid aplicáveis aos merendeiros das escolas da rede de ensino municipal pública, de forma a zelar pelo uso de, além de máscaras e álcool em gel, redes para cabelos e luvas, conforme prevê o Guia Orientador para Prevenção e Controle da Covid na Rede Municipal da Semed; 8.3.2. reposição de álcool em gel 70% nos totens de forma tempestiva, a fim de evitar que figuem vazios, garantida a observância do Guia Orientador para Prevenção e Controle da Covid na Rede Municipal da Semed; 8.3.3. incentivo aos alunos a trocarem as máscaras de proteção, após 3 horas de uso, mediante a oferta grátis de máscaras adicionais, para fins de aplicar o protocolo registrado no Guia Orientador para Prevenção e Controle da Covid na Rede Municipal da Semed: 8.3.4. implementação de pias nas escolas João Cabral de Melo Neto e Rui Barbosa Lima em pontos estratégicos, como o local de entrada dos alunos nas dependências das escolas e de entrada nas salas de aulas, a fim de zelar pelo protocolo de higienização das mãos no momento do ingresso às dependências da escola e durante o período de permanência. 8.4. Determinar ao DEAE que, junto ao DEAP, proceda à autuação de processo específico para tratar da fase de monitoramento da execução do Plano de Ação a ser enviado pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.9º da Resolução nº 04/2011-TCE/AM; 8.5. Dar ciência à Secretaria Municipal de Educação-SEMED, através de sua atual Gestora, Sra. Dulcinéa Ester Pereira de Almeida, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Acompanhamento nº 03/2022-CI-DEAE, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.6. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisum.



PROCESSO Nº 15.417/2021 - Representação oriunda da Manifestação n° 539/2021-Ouvidoria, em face do Sr. Marcus Lucio de Sousa, Secretário Municipal de Educação de Tefé, acerca de possível acúmulo ilegal de cargos e suposta incompatibilidade de horários, junto à Secretaria Municipal de Educação de Tefé e a Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199. ACÓRDÃO Nº 1027/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda da Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 539/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas-SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE, em face do Sr. Marcus Lucio de Sousa, Secretário Municipal de Educação de Tefé, acerca de possível acúmulo ilegal de cargos e suposta incompatibilidade de horários, junto à Secretaria Municipal de Educação de Tefé e a Universidade do Estado do Amazonas-UEA, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 9.2. Julgar procedente a presente Representação, oriunda da Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 539/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas— SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE), uma vez que o Sr. Marcus Lucio de Sousa acumula, de forma ilegal, os cargos de Secretário Municipal de Educação e Professor, contrariando o disposto no art.37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 e art.144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas; 9.3. Considerar revel o Sr. Marcus Lucio de Sousa, Secretário Municipal de Educação de Tefé, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002 - RI/TCE-AM c/c art.20, §4°, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; 9.4. Determinar à Universidade do Estado do Amazonas, por meio do Magnífico Reitor, André Luiz Nunes Zogahib, que proceda à convocação do professor para que faça a opção de cargo e, caso não seja realizada a opção, proceda à instauração de Processo Administrativo Disciplinar-PAD, a fim de apurar a conduta do servidor, devendo remeter a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do julgado no DOE-TCE/AM, a documentação comprobatória da opção feita pelo servidor ou do ato de exoneração, caso haja, sob pena de aplicação de sanção, em caso de descumprimento de decisão desta Corte; 9.5. Determinar à Prefeitura Municipal de Tefé que convoque o Secretário, Sr. Marcus Lucio de Sousa, para fazer a opção de cargo, para que cesse o acúmulo ilegal de cargos públicos, devendo remeter a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do julgado no DOE-TCE/AM, a documentação comprobatória da opção feita pelo servidor ou do ato de exoneração, caso haja, sob pena de aplicação de sanção, em caso de descumprimento de decisão desta Corte; 9.6. Dar ciência aos interessados, Universidade do Estado do Amazonas, Prefeitura Municipal de Tefé e Sr. Marcus Lúcio de Sousa, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.7. Arquivar os presentes autos,

PROCESSO Nº 12.454/2022 (Apenso: 13.536/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV), em face do Acórdão nº 1364/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.536/2021.

quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais.



ACÓRDÃO Nº 1028/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência-Manausprev, por intermédio do Dr. Mário José Pereira Júnior, Procurador-Autárquico, em face do Acórdão nº 1364/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.536/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Negar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência-Manausprev, mantendose integralmente o acórdão impugnado, de forma que o Adicional por Tempo de Serviço seja retificado de 25% para 30%; 8.3. Dar ciência à Manaus Previdência-Manausprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.4. Arquivar os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 12.749/2022 (Apensos: 16.860/2020 e 10.045/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1524/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.045/2021.

ACÓRDÃO Nº 1029/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face Acórdão nº 1524/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.045/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nª 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a excluir o item 7.2 do Acórdão nº 1524/2021-TCE-Primeira Câmara, mantendo o benefício do Sr. Benedito Joaquim Barbosa Júnior, ex-servidor da SES, na forma originariamente concedida pelo Decreto de 26/10/2020, pelos motivos expostos no Relatório/Voto, mantendo-se os demais itens; 8.3. Dar ciência à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.4. Arquivar o presente processo após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.223/2022 (Apensos: 15.077/2020, 14.247/2021 e 11.761/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência, em face do Acordão nº 229/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.247/2021.

ACÓRDÃO Nº 1030/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência - Manausprev em face do Acórdão n°



229/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14247/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os pârametros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, de modo a alterar o item 8.2 da decisão recorrida, para dar provimento ao Recurso Ordinário, e, por consequência, excluir o item 7.2 do Acórdão nº 208/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15077/2020, de modo a manter a legalidade do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. José Borges nos moldes originariamente concedidos, sem necessidade de qualquer retificação pelo Órgão Previdenciário, haja vista os motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Manaus Previdência-Manausprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.618/2021 (Apenso: 11.611/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros, em face do Acórdão n° 407/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.611/2019.

ACÓRDÃO Nº 1031/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, em face do Acórdão nº 405/2022–TCE–Tribunal Pleno, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, em face do Acórdão nº 405/2022–TCE–Tribunal Pleno, uma vez que inexiste a omissão alegada pelo embargante, mantendo-se o inteiro teor do decisório embargado; 8.3. Recomendar ao embargante, o Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, o que poderá ensejar a aplicação de multa, com fulcro no art.127 da LO-TCE/AM c/c art. 1.026, § 2º, do CPC; 8.4. Dar ciência ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; 8.5. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.767/2022 (Apensos: 11.523/2017, 12.687/2020, 11.522/2017, 17.448/2021, 10.216/2022, 10.766/2022 e 10.215/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.687/2020. Advogados: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM OAB/AM n. 6727. ACÓRDÃO Nº 1032/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com o



fito de reformar o Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls.2375 a 2388 do Processo nº 12.687/2020; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de: **8.2.1.** Reduzir o valor da multa aplicada no item 10.2.1 do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls. 2375 a 2388 do Processo nº 12.687/2020, para R\$25.789,00 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais), em virtude do saneamento de 07 (sete) restrições nestes autos (Processo 10767/2022); **8.2.2.** Afastar a solidariedade da glosa imputada à Empresa J Nasser Engenharia Ltda. no item 10.1.11 do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.687/2020, conforme fundamentação sedimentada no Processo 10216/2022. **8.3. Dar ciência** à Responsável, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, observando a constituição dos patronos.

PROCESSO Nº 10.766/2022 (Apensos: 10.767/2022, 11.523/2017, 12.687/2020, 11.522/2017, 17.448/2021, 10.216/2022 e 10.215/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 1079/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.523/2017. Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM-1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão-OAB/AM 14191.

ACÓRDÃO Nº 1036/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1079/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11523/2017; 8.2. Negar Provimento ao Recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de manter inalterado o Acórdão n. 1079/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 11523/2017; 8.3. Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, observando a constituição dos patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 10.215/2022 (Apensos: 10.767/2022, 11.523/2017, 12.687/2020, 11.522/2017, 17.448/2021, 10.216/2022, 10.766/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Colorado Ltda., em face do Acórdão n° 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.687/2020. Advogado: Eliseth Regina Moss da Costa-6490.

ACÓRDÃO Nº 1037/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso da Construtora Colorado Ltda., interposto em face do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.267/2020 (Prestação de Contas Anual Sra. Waldivia Ferreira Alencar, responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, referente ao exercício de 2014); 8.2. Negar Provimento ao Recurso Construtora Colorado Ltda., com fulcro no art.1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.267/2020 (Prestação de Contas Anual



Sra. Waldivia Ferreira Alencar), no que tange à Construtora Colorado LTDA, nestes autos Recorrente; **8.3. Dar ciência** à Construtora Colorado Ltda., observada a constituição dos patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 17.448/2021 (Apensos: 10.767/2022, 11.523/2017, 12.687/2020, 11.522/2017, 10.216/2022, 10.766/2022 e 10.215/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acordão n° 1078/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.522/2017. Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024. A

CÓRDÃO Nº 1033/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, interposto em face do Acórdão nº 1078/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11522/2017; 8.2. Negar provimento ao presente recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de manter inalterado o Acórdão n. 1078/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 11522/2017; 8.3. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, observada a constituição dos patronos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 10.216/2022 (Apensos: 10.767/2022, 11.523/2017, 12.687/2020, 11.522/2017, 17.448/2021, 10.766/2022 e 10.215/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa J Nasser Engenharia Ltda., em face do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.687/2020. ACÓRDÃO Nº 1034/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente recurso interposto pela Empresa J Nasser Engenharia Ltda; 8.2. Dar provimento ao presente recurso da Empresa J Nasser Engenharia Ltda., com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de afastar a solidariedade da glosa imputada à empresa J Nasser Engenharia Ltda. no item 10.1.11 do Acórdão nº 1077/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.687/2020; 8.3. Dar ciência à Empresa J Nasser Engenharia Ltda. sobre o deslinde do feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.892/2015 - Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 026/2014-PMJ. **Advogado:** Egídio Gomes de Queiroz Neto–OAB/AM 7297.

ACÓRDÃO Nº 1038/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5°, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer, com base legal no dispositivo 279 e seus parágrafos do Regimento Interno do TCE/AM, da Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 026/2014-PMJ-Prefeitura Municipal de Japurá; 9.2. Julgar Procedente a Denúncia formulada pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, tendo em vista a insuficiência de comprovação da destinação dos recursos públicos ora repassados à prestadora do serviço; 9.3. Considerar revel a Sra. Sirley Barbosa Gomes nos termos do art.20, parágrafo 4º da Lei Orgânica do TCE/AM na presente denuncia formulado pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Guedes dos Santos e a Sra. Sirley Barbosa Gomes no valor de R\$ 6.117,24 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Japurá, tendo em vista a falta de comprovação de regular aplicação dos recursos públicos; 9.6. Dar ciência ao Sr. Raimundo dos Santos Fonseca e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.594/2020 (Apenso: 11.001/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Ribeiro Correa, em face do Acórdão n° 838/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.001/2017. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 1039/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, do Sr. Francisco Ribeiro Correa, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei AM nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea 'f', item 2 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração, do Sr. Francisco Ribeiro Correa, alterando o Acórdão nº 838/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de (i) excluir os itens 10.3 e 10.4; (ii) alterar o fundamento legal da multa do item 10.7 para o art.54, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, bem como reduzir o montante aplicado para R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e



treze reais e sessenta centavos); e (III) manter inalterados os demais itens do Decisum, nos termos do art.1°, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea 'f', item 2 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM; **8.3. Representar** ao Ministério Público do Amazonas para que adote as providências que entender cabíveis; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Ribeiro Correa, por meio de sua patrona, acerca do decidido.

PROCESSO Nº 11.383/2021 - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU, de responsabilidade do Sr. Nilton Francisco de Lima, Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro e do Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1040/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Nilton Francisco de Lima, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, no período de 09/04 a 23/04/2020, nos termos do art.22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, no período de 01/01/2020 a 08/04/2020 e de 19/11/2020 a 31/12/2020, nos termos do art.22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1°, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano causado ao erário e as impropriedades não sanadas relacionadas no item da aplicação da multa; 10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo, no período de 24/04 a 18/11/2020, nos termos do art.22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano causado ao erário e as impropriedades não sanadas relacionadas no item da aplicação da multa; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro no valor total de R\$ 77.996,02 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dois centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance na esfera Municipal para o órgão Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo-EMTU, nos termos do art.304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento de combustível sem a devida comprovação de sua entrega à EMTU-PF, conforme verificado no achado 13 da Notificação nº 03/2021-DICAMI; 10.5. Considerar em Alcance o Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis no valor total de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance na esfera Municipal para o órgão Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento onde não se pode determinar o objeto adquirido, sua finalidade pública ou se o mesmo foi devidamente entregue ou empregado pela EMTU-PF, conforme verificado neste achado 05 da Notificação nº 04/2021-DICAMI; 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", em face das impropriedades constantes da Notificação nº 03/2021-



DICAMI: 10.6.1. Achado 01, ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas Anual, descumprindo o disposto na Resolução nº 04/2016, art.2º, incisos XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXXII, XXXIII e XXXIV; 10.6.2. Achado 02, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993; 10.6.3. Achado 03, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.2º da Lei nacional nº 8.666/1993; 10.6.4. Achado 04, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art.63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964; **10.6.5.** Achado 06, compras diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na CF, art.37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993; 10.6.6. Achado 07, ausência de justificativas quanto à escolha e ao preço de imóvel locado (Dispensa de Licitação nº 02/2020, nos termos do art.24, inciso X da Lei nº 8.666/1993), descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993; 10.6.7. Achados 08 e 12, ausência de numeração nas folhas de processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020 e Contrato nº 02/2019), descumprindo o disposto no art.38, caput, da Lei nacional nº 8.666/1993; 10.6.8. Achado 09, ausência de parecer jurídico no processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art.38, incisos VI e XI da Lei nacional nº 8.666/1993; 10.6.9. Achado 10, ausência de publicação do extrato do contrato decorrente do processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art.61, caput e parágrafo único da Lei nacional nº 8.666/1993; 10.6.10. Achado 11, ausência de fiscal do contrato formalmente designado (Contrato nº 02/2019 - fornecimento de derivados do petróleo), descumprindo o disposto no art.67 da Lei nacional nº 8.666/1993; **10.6.11.** Achado 14, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art.94 da Lei nº 4320/1964; 10.6.12. Achado 16, pagamento de gratificação sem previsão legal, descumprindo o disposto no art.169, caput da Constituição Federal; 10.6.13. Achado 17, pagamento de multas no recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, descumprimento do art.30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/1991; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.7. Aplicar Multa ao Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", em face das impropriedades constantes da Notificação nº 03/2021-DICAMI: 10.7.1. Achado 01, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993; 10.7.2. Achado 02, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.2º da Lei nacional nº 8.666/1993; 10.7.3. Achado 03, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art.63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964; **10.7.4.** Achado 04, compras



diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art.37, inciso XXI c/c art.26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993; 10.7.5. Achado 06, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art.94 da Lei nº 4320/1964; 10.7.6. Achado 08, pagamento de gratificação sem previsão legal, descumprindo o disposto no art.169, caput da Constituição Federal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.8. Dar ciência ao Sr. Nilton Francisco de Lima, acerca do julgado; 10.9. Dar ciência ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, acerca do julgado; 10.10. Dar ciência ao Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis, acerca do julgado.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13.594/2020 (Apensos: 11.622/2019, 15.807/2018, 15.808/2018 e 13.591/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face da Decisão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 13.591/2020 (Processo Físico Originário nº 2.541/2018). Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista—OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu—OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos—OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira—OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva—OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 1043/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Aplicar Multa ao Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito de Tonantins, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 54, IV, "c", da Lei Estadual nº 2423/96 c/c alínea "a", inc. II, art.308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal. e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III,



do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Determinar** à Comissão de Inspeção para que nas próximas inspeções verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar a situação do Portal da Transparência de Tonantins, de forma a atender o que preconiza a Lei Complementar nº 101/2000–Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 12.527/2011–Lei de Acesso à Informação.

PROCESSO Nº 14.242/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 301/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Anamã, no Contrato nº 56/2019, firmado com a empresa N. E. M. Comércio de Materiais e Serviços de Mão de Obra Ltda., por meio do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 48/2019. **Advogado:** Júlio César Magalhães dos Santos—OAB/AM 6766.

ACÓRDÃO Nº 1044/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação nº 301/2020 - Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para Registro de Preço nº 48/2019, cujo objeto era a prestação de serviços de coffee break e refeições (almoço e jantar), com a finalidade de atender as demandas das Secretarias Municipais, o Gabinete do Prefeito e alguns órgãos que compõem a Administração Municipal; 10.2. Julgar Procedente a Representação oriunda da Manifestação nº 301/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial para Registro de Preço nº 48/2019; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), por infringência ao art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento interno) e ao art.54, VI, da Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Determinar ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, o imediato distrato do Contrato nº 56/2019, acaso ainda vigente, corrigindo as falhas indicadas pela DILCON em caso de nova licitação a ser realizada; 10.5. Dar ciência ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, acompanhado do Parecer nº 1.877/2022-MP-ESB e do Laudo Técnico Conclusivo nº 30/2021-DILCON.



PROCESSO Nº 11.323/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos referente ao servidor Julian Lima Batista, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino − SEDUC. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1045/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, por suposta caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao servidor Julian Lima Batista, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC; 10.2. Julgar Procedente a Representação oriunda da Manifestação nº 279/2021-Ouvidoria, devido ao acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Julian Lima Batista, de Assistente Técnico, na Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, e de Chefe do Departamento de Tributos Municipais, na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; 10.3. Determinar à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, que instaure Processo Administrativo Disciplinar-PAD, em face do servidor Julian Lima Batista, para que apure o acúmulo ilegal de cargos públicos, ou que o servidor faça a opção por um dos cargos; 10.4. Determinar ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, que instaure Processo Administrativo Disciplinar-PAD, em face do servidor Julian Lima Batista, para que apure o acúmulo ilegal de cargos públicos, ou que o servidor faça a opção por um dos cargos; 10.5. Determinar que a Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, o Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e o servidor Julian Lima Batista cumpram o determinado nestes autos sob pena de aplicação da multa presente no art.54, II, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, II, "a" da Res. 04/2002-TCE, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal; 10.6. Dar ciência à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, ao Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e ao servidor Julian Lima Batista, nos termos regimentais; 10.7. Arquivar o processo após comprovação do cumprimento dos itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.803/2021 - Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1046/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas—FUNTEC, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, referente ao exercício de 2020, em razão do saneamento das restrições apontadas pela



Comissão de Inspeção, nos termos do art.188, §1°, I, da Res. nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art.22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art.189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE/AM; **11.3. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 13.679/2021 - Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa, contra o Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, e o Comandante-Geral do CBMAM, Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, para apurar possível irregularidade na promoção de oficias da PMAM. ACÓRDÃO Nº 1047/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, Bombeiro Militar, para apurar possível irregularidade na promoção dos representados Erick de Melo Barbosa, Clóvis Araújo Pinto Junior, Reinaldo Acris Menezes, Orleilso Ximenes Muniz ao posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); 10.2. Julgar Improcedente a representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, Bombeiro Militar, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; 10.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópia do Laudo Técnico da DICAPE, do Parecer Ministerial, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.4. Arquivar** a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.942/2021 - Representação oriunda da Manifestação n° 708/2021, referente à suposta irregularidade no Contrato nº 010/2020 feito pelo Processamento de Dados do Amazonas S.A-PRODAM. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280. ACÓRDÃO Nº 1048/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação em face do Processamento de Dados do Amazonas S.A-PRODAM, de responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 10.2. Julgar Improcedente a representação, em face do Processamento de Dados do Amazonas S.A-PRODAM, sob a responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; 10.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópia do Laudo Técnico da DICETI, do Parecer Ministerial, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; 10.4. Dar ciência ao Processamento de Dados do Amazonas S.A-PRODAM, sob a responsabilidade do Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente; 10.5. Arquivar a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.



PROCESSO Nº 11.415/2022 (Apensos: 17.120/2019 e 12.700/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, em face do Acórdão nº 340/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.120/2019. **Advogado:** Maurício Maciel Malta OAB/AM 13319.

ACÓRDÃO Nº 1049/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente do HUMAITAPREV, em face do Acórdão Nº 340/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 17120/2019, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução RITCE/AM nº 04/2002; 9.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão, oposto pelo Sr. Raimundo Alves de Aguiar, atual Superintendente do HUMAITAPREV, em face do Acórdão nº 340/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17120/2019, excluindo o item 8.3 do Decisium recorrido, em virtude do não cabimento da Gratificação de Localidade ao caso em tela; 9.3. Dar ciência ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar e aos demais interessados a respeito da decisão do Recurso de Revisão; 9.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno